



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016077-34.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA DO NASCIMENTO NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI) (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1016077-34.2024.8.26.0032

Apelante: Maria do Nascimento Novaes

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaipi)

Araçatuba

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 19606

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame: A autora ajuizou ação contra a ré buscando a declaração de inexistência de débito e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00; (ii) a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a ré como fornecedora de serviço. 4. Ausência de comprovação pela ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme artigo 373, inciso II do CPC. Descontos indevidos comprovados. Direito à restituição em dobro dos valores pagos, conforme artigo 42 do CDC. 5. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00, considerando a gravidade do dano e a vulnerabilidade da autora.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Aplicação do CDC em contratos de associação. 2. Restituição em dobro de valores descontados indevidamente. 3. Majoração da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 42; Código Civil, arts. 389, 406; Código de Processo Civil, art. 373, II.

Jurisprudência Citada:	TJSP,	Apelação	Cível
1000320-38.2024.8.26.0472;	TJSP,	Apelação	Cível
1000274-14.2024.8.26.0128			

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

49/55, que assim dispôs:

"Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente o débito mencionado na exordial, CONDENAR a ré a restituir à parte autora o equivalente ao dobro dos valores indevidamente descontados, desde que efetivamente comprovados em fase de liquidação de sentença, incluídos eventuais descontos ocorridos no curso da demanda, corrigidos monetariamente e com juros de mora, ambos, desde cada desconto (Súmula 54, STJ), CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora R\$ 2.000,00 para reparar os danos morais, corrigidos monetariamente a partir de hoje (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora desde o primeiro desconto (Súmula 54, STJ). A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a

taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Por força do princípio da sucumbência, arcará a parte requerida com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º)."

Insurge-se a autora sustentando, em síntese, que o dano moral resta configurado, devido a atitude ilícita da apelada. Aduz que a indenização fixada, está aquém, daquela capaz de efetivamente reparar os danos sofridos.

Requer a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios sucumbências para 20% do valor atualizado da causa.

Recurso processado, sem resposta, e sem oposição ao seu julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da

apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, sem a respectiva prova da contratação.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestímulo, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

Por fim, transfiro a sucumbência integralmente à parte ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, já que a parte autora, ora apelante, decaiu em parte mínima do pedido. Pagará as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte apelante, que fixo em 20% do valor da condenação, conforme estabelece a ordem de critérios prevista no art. 85, §2º, do CPC.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica